



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000352-72.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é parte recorrente Ana Maria Rodrigues dos Santos, é a parte recorrida Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 24056

Apelação nº: 1000352-72.2024.8.26.0042

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Altinópolis

Foro de origem: Foro de Altinópolis

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Aleksander Coronado Braido da Silva

Recorrente: Ana Maria Rodrigues dos Santos

Recorrido(a): Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Contratação c/c Indenização Moral e Material. Descontos indevidos na conta da ora recorrente. Legitimidade da cobrança não demonstrada e reflexa inexigibilidade bem reconhecida. Majoração da indenização moral. Descabimento. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 já fixada dentro do referencial habitualmente estipulado por essa Corte Bandeirante. Honorários sucumbenciais. Manutenção. Baixa complexidade da causa e invariável respeito às rédeas do art. 85, §2º do CPC que autorizam a ratificação do arbitramento de origem (15% sobre o valor da condenação atualizado). Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 281/286, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, ORA RECORRENTE, consistente em síntese na declaração da inexistência de relação jurídica com a associação demandada, ORA RECORRIDA, que passou a proceder descontos indevidos em sua conta, sem prejuízo do reconhecimento do dever de reparação moral a pretexto dos transtornos experimentados.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e o réu, decorrente do contrato indicado na inicial, condenado este, na restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, em dobro, tudo conforme apontado na fundamentação, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença com a devida correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar do desembolso/depósito. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ). Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixo os honorários advocatícios do patrono da autora em 15% do valor atualizado da condenação por danos materiais e morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. No entanto, concedo ao réu a gratuidade de justiça, por se tratar de instituição sem fins lucrativos que atua em prol da pessoa idosa, nos termos do art. 51 da Lei 10. 741/2003. Anote-se, para os devidos fins. Fica tal condenação, portanto, sujeita aos ditames do art. 98, § 3º do CPC".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente defende a majoração da indenização moral, arbitrada pela origem em R\$ 5.000,00, para R\$ 15.000,00, ante os transtornos que foi obrigada a passar, bem como pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao seu patrono.

Recurso tempestivo e sem preparo (justiça gratuita - fls. 289/294).

Contrarrazões pela manutenção do valor indenizatório, descabimento da repetição e ratificação da verba honorária em fls. 311/319.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da indenização moral:

"No mais, verificada a ocorrência dos fatos que, certamente, trouxeram grandes transtornos à parte autora, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos, nestes casos, são presumidos. Passo à questão do dano moral. Sua ocorrência é clara, já que não se admite em hipótese alguma o desconto indevido do benefício previdenciário de qualquer pessoa; nesse sentido são admitidos os danos, mormente com base na teoria do desestímulo até considerando a função didática (teoria do desestímulo). Não haveria necessidade de prova tendo em vista a lesão nítida em se tratando a parte autora de pessoa aposentada e em razão da natureza alimentar da verba. O dano moral, como, aliás, farta jurisprudência nesse sentido, é mesmo presumido, e a responsabilização do agente deriva da simples violação “ex-facto”, tornando-se desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável. E se trata de dano moral, não material. No que toca ao valor do dano, há de se fazer certas considerações, até porque “a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais”. Tem-se que o “quantum” é arbitrável, não havendo critério objetivo para seu cálculo (Ap.Civ. 131.663-1 Taubaté Rel. César Peluso 16.04.91). A indenização por dano moral não obedece o critério objetivo e tampouco está limitada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este ou aquele valor, como eventual “tabelamento” legal, pois a Lei Maior o defere como “proporcional ao agravo” afastando, pois, tabelamentos. Assim, no caso dos autos, ponderando-se o fato de que a empresa ré incontestavelmente também foi vítima da ação de terceiros, que certamente se valeram dos documentos da parte autora para a contratação questionada, e ainda pelos argumentos acima expostos, o valor da indenização deverá corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório à ré para que, no futuro, seja mais diligente em suas contratações”.

Como é consabido, o dano moral é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.

Seu valor precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Atento a todos estes elementos, mantenho a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, **ALÉM DE SE ENQUADRAR AO VALOR COMUMENTE ADOTADO POR ESSA C. CÂMARA PARA CASOS SÍMILES**, figura adequado para atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a requerida envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **DESPROVIDO**, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos HONORÁRIOS advocatícios sucumbenciais, nada existe a retocar, seja em virtude do pleito recursal rejeitado alhures, seja porque é baixa a complexidade da presente lide (e a multiplicidade de feitos idênticos ao presente), seja porque o feito foi julgado em poucos meses, seja porque sequer houve contraditório pela associação! Cenário que bem enaltece o arbitramento efetuado pelo magistrado de origem considerando percentual sobre o valor da condenação (CONFORME, ADEMAIS, DISPOSTO NO ART. 85, §2º DO CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)